

**LEI Nº 2.186, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica fixado em **R\$ 7.250,00** – sete mil duzentos e cinquenta reais – o subsídio dos secretários municipais para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º.** Incluam-se as despesas no PPA/LDO/LOA, e lancem-se as despesas acrescidas em rubricas próprias do orçamento a vigor para o ano de 2021.

**§1º.** As despesas só poderão ser efetivamente realizadas após cumpridas as determinações constantes dos artigos 15 e 16 da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF LC 101/00) como a juntada do demonstrativo de impacto financeiro em anexo e que passa a fazer parte deste projeto de lei, bem como da Declaração do Ordenador de Despesas para atender ao disposto na L.R.F (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 23 de dezembro de 2020.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.187 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“REGULAMENTA OS ARTS. 1º, 2º, 3º E SEUS PARÁGRAFOS ÚNICOS E ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO MENSAL POR PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO CONSULTIVO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA (JETONS) AO AGENTE PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar nº 2.127, de 27 de dezembro de 2019, o Município pagará gratificação mensal, pela participação em órgão consultivo de deliberação coletiva, a agentes públicos designados para participarem de Comissões Permanentes da Administração Pública Municipal, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Relevância dos temas tratados e debatidos em reuniões do funcionamento efetivo dos Conselhos Municipais nas

Colegiados e Comissões Permanentes;

II - Exigência de conhecimento específico para participação nas Comissões Permanentes.

**Parágrafo único.** Considera-se agente público, para efeito deste ato, toda pessoa que presta serviço público ao município de Marataízes, na qualidade de servidor municipal.

**Art. 2º-** Em conformidade com o Art. 2º Art., da Lei Complementar nº 2.127, de 27 de dezembro de 2019, os percentuais a serem pagos pela participação nos Colegiados e/ou Comissões Permanentes, serão classificados em três categorias, a saber:

I - 100% (cem por cento) para os membros das Comissões, de natureza permanente, que desempenhem atividade de grande relevância pública e exija um alto grau de conhecimento específico da matéria a ser debatida;

II - 80% (oitenta por cento) para os membros das Comissões, de caráter permanente, que desempenhem atividades de relevância pública, exigindo dos seus membros um grau médio de conhecimento da matéria tratada;

III - 60% (sessenta por cento) para os membros das Comissões, caráter permanente, cujo desempenho não exija conhecimento técnico da matéria.

**§ 1º.** Enquadram-se na categoria prevista no inciso I:

I - Comitê Municipal de Governança Pública;  
II - Comissão Permanente de Processo Administrativo Sancionador; e  
III - Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação – PME.

**§ 2º.** Enquadram-se na categoria prevista no inciso II:

I - Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Avaliação de Estágio Probatório; e  
II - Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle de Atos Pessoais.

**§ 3º.** Enquadram-se na categoria prevista no inciso III do art. 3º:

I - Comissão Permanente de Concurso Público e Processo Seletivo;  
II - Comissão Permanente para Fins de Progressão.

**Art. 3º** - Os órgãos consultivos de deliberação coletiva de que trata o Parágrafo 1º, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 2.127, de 27 de dezembro de 2019, terão as competências seguintes:

**§ 1º.** O Comitê de Governança Municipal é órgão de articulação, proposição, coordenação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas municipais que fazem parte dos planejamentos estratégicos das Secretarias Municipais e dos órgãos que prestam os serviços públicos à população. É a base institucional para a consecução dos objetivos intragovernamental e a articulação entre o governo, o setor privado e a sociedade civil, através

